

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. COISA JULGADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição dos executados contra decisão que indeferiu a exclusão dos honorários advocatícios e periciais da conta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se os executados devem ser isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais, considerando a coisa julgada e os limites do título executivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução deve observar estritamente os limites da coisa julgada, conforme o art. 879, §1º, da CLT e o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

4. O acórdão que concedeu o benefício da justiça gratuita a um dos executados não se estende aos demais, pois o benefício é pessoal e intransferível.

5. Não havendo determinação expressa no acórdão para isenção ou suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios e periciais, a condenação ao seu pagamento deve ser mantida na fase de execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: A concessão do benefício da justiça gratuita, quando o título

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

judicial indica expressamente que o benefício abrange custas processuais e depósito recursal, não alcança isenção ao pagamento de honorários, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 879, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CLT, art. 791-A; CPC, art. 98, § 6º; CPC, art. 98.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020076-90.2025.5.04.0791 AP, em 03/10/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020426-85.2020.5.04.0231 AP, em 20/06/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença do ID 3d8cc9c, os executados INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros apresentam agravo de petição no ID 13c7568.

Com as contrarrazões do ID 36caa25 sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

Insurge-se a parte executada contra a decisão de origem que indeferiu a exclusão das parcelas de honorários advocatícios sucumbenciais e periciais da conta. Afirma que os institutos beneficiários possuem expressa concessão da justiça gratuita concedida por acórdão. Refere que a ausência de ressalva na certidão de habilitação para o REEF pode gerar risco de constrição patrimonial indevida e esvaziar os efeitos da decisão transitada em julgado. Argumenta que transcorreu prazo superior a dois anos desde o trânsito em julgado da decisão que deferiu a gratuidade, operando-se a extinção da exigibilidade dos honorários em relação às beneficiárias. Requer que conste expressamente na certidão de habilitação que os institutos referidos são beneficiários da justiça gratuita, que seja reconhecida a desobrigação do pagamento de honorários sucumbenciais e periciais pelas entidades e que seja declarada a extinção da exigibilidade de tais verbas.

A sentença recorrida assim consignou (ID 3d8cc9c):

As reclamadas foram condenadas de forma solidária, e o acórdão regional sob ID. b5ca18a não conheceu do recurso ordinário da ré Associação da Igreja Metodista, porque deserto.

Nesse sentido, considerando a condenação solidária, indefiro o requerimento de ID.cf065e9 para exclusão dos honorários advocatícios e periciais. (...)

Analisa-se.

Trata-se de execução definitiva em face de INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros.

O título do ID c475132 condenou os reclamados solidariamente ao pagamentos dos itens ali discriminados.

O montante total da dívida alcançava R\$ 547.199,92, valor atualizado até 28-7-2025 (ID 4ae129c).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

Homologados os cálculos pela decisão do ID 815add9.

Embargos à execução apresentados pelos executados no ID 621e2b5 e ID d58ef58, julgados prejudicados (decisão do ID 3d8cc9c).

Informada a instauração de REEF pelos executados no ID fbcfb3f e no ID 37c9e93.

Em complemento às petições anteriormente indicadas, os executados requerem sejam declaradas extintas as obrigações ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, com a exclusão das parcelas da conta, pois aos reclamados foi concedido o benefício da justiça gratuita (ID cf065e9).

Proferida a decisão recorrida.

Pois bem.

O art. 879, §1º da CLT estabelece que, *"na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal"*.

Portanto, a execução deve atender integralmente os limites da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao referido art. 879, §1º, da CLT.

A sentença de conhecimento assim se manifestou quanto ao tema (ID c475132):

*(...) Finalmente, no tocante à postulação defensiva com o objetivo de ser observada a **condição de entidade filantrópica-beneficente-assistencial** da 1ª e da 2ª reclamadas, a qual implicaria isenção dos recolhimentos previdenciários (quota patronal) e da garantia do Juízo (§6º do artigo 884 da CLT), **deverá, essa alegada condição, ser cabalmente provada (inclusive no que tange à sua vigência) pelas demandadas na fase de liquidação da sentença, uma vez que os documentos por elas juntados não se encontram suficientemente atualizados.***

Por outro lado, em função do comando contido no §10 do artigo 899 da CLT,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

com redação pela Lei n. 13.467/2017, reconheço, e somente a título precário, a condição de entidade filantrópica para fins de isenção do depósito recursal das 1ª e da 2ª reclamadas. (...)

No tópico dos honorários advocatícios assim constou na sentença condenatória (ID c475132):

(...) No caso em tela, sucumbentes, as partes-reclamadas, nos pedidos deduzidos nos itens 1 (parte), 6 e 8 do petitório original e nas alíneas F (parte) e H do petitório aditado, são devidos honorários sucumbenciais aos advogados constituídos pela parte-autora, na forma do artigo 791-A da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/2017, fixados em 10% sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação e observados, ainda que de modo analógico, os termos dos entendimentos jurisprudenciais consubstanciados na Súmula n. 37 e na Orientação Jurisprudencial n.18 da SEEx do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. (...)

Apresentado recurso ordinário pelo INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (ID b0baf0b) e recurso adesivo pela ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA (ID eab3272), o acórdão do ID b5ca18a, em relação ao recorrente INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, assim consignou:

(...) A prova dos autos, a meu ver, é suficiente para comprovar a deficiência econômica da reclamada, para o fim da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, isso tendo em vista os balancetes financeiros de 2021/2022 demonstrando deficit de R\$ 49.154.885, no último ano - 2022, fls. 5056 e seguintes.

*Diante do exposto, **acolho as razões de recurso do reclamado recorrente para isentá-lo da condenação em custas processuais e da realização do***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

depósito recursal, nos termos da fundamentação, conhecendo, pois, do recurso por ele interposto. (...)

Em relação à reclamada ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA o acórdão salientou que, em decisão monocrática, foi indeferido o benefício à recorrente, sendo ela intimada para fazer o preparo recursal (decisão do ID 2d087a7).

Pois bem, conquanto o acórdão ID b5ca18a tenha deferido ao INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL o benefício da gratuidade judiciária, o isentou da *condenação em custas processuais e da realização do depósito recursal*.

De se destacar, ademais, que todos os executados, à exceção do INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não tiveram o benefício da justiça gratuita deferido em nenhum aspecto, bem como que o deferimento do benefício da justiça gratuita a um não aproveita os outros, pois está intrinsecamente ligado à condição econômica e financeira de quem o pleiteia (art. 99, §6º, do CPC).

Cabe destacar que, segundo dispõe o art. 98 do CPC, "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as **custas**, as **despesas processuais** e os **honorários advocatícios** tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Registra-se que, como despesas, consideram-se "*todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do novo Código tratamento especial*" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56º Ed. Volume I, p. 456).

Nesse sentido, o acórdão não isentou os executados do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ou suspendeu a cobrança em face da concessão do benefício. Não se encontra no aludido acórdão expressa determinação nesse viés.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

Também não se encontra determinação de isenção do executado ao pagamento dos honorários periciais.

Ciente do acórdão, deveria ter sido interposto recurso sobre a matéria na fase de cognição pela parte interessada.

Seguem precedentes nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COISA JULGADA. 1. A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, apesar do deferimento da justiça gratuita na fase de conhecimento, é considerada imutável quando o título executivo expressamente prevê que o benefício abrange apenas as custas processuais e não houve recurso da parte sobre essa matéria na fase cognitiva, sendo vedada a rediscussão dessa questão na fase de execução. A coisa julgada material impede a modificação do título executivo. 2. Recurso improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020076-90.2025.5.04.0791 AP, em 03/10/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. 1. O título executivo, embora conceda a gratuidade judiciária, determina a suspensão da exigibilidade de pagamento apenas de custas e despesas processuais, quedando silente quanto aos honorários advocatícios, considerados parcela autônoma, nos termos do art. 98, "caput", do CPC. 2. Logo, a execução deve atender integralmente os limites da coisa julgada, na forma do art. 879, §1º, da CLT. (...) (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020426-85.2020.5.04.0231 AP, em 20/06/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020568-34.2020.5.04.0023

Dessa maneira, resta incólume a condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios e de honorários periciais.

Pelo exposto, por fundamento diverso da sentença recorrida, nega-se provimento ao agravo de petição dos executados.